



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 189/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02005.002086/2004-22

Autuado: ALYSSON BESTENE LINS

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 415439/D – MULTA, lavrado em **12/08/2004** contra ALYSSON BESTENE LINS por *''destruir 485,23 ha de Floresta Amazônica considerada objeto de especial preservação, sem autorização do Ibama''*, em Lábrea/AM. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também esta prevista no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção

A multa foi estabelecida em R\$ 727.345,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº369310/C, Certidão (rol de testemunhas), Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Laudo de Constatação.

O autuado apresentou defesa às fls. 15-21, em 17/09/2004, quando alegou que:

- a) toda alteração realizada na propriedade foi legalmente autorizada pelo órgão ambiental competente;
- b) concedeu a Licença de Operação nº 453/04 para a implantação de um Projeto Agropecuário para criação de animais de grande porte;
- c) a propriedade em questão não se enquadra como área objeto de especial preservação;
- d) a propriedade autuada pelo desmate, não corresponde à citada no auto de infração;
- e) explorava o imóvel com atividades agropastoris com regularidade e dentro da lei;
- f) o imóvel em questão encontra-se em perfeita consonância com a legislação ambiental.

De acordo com o parecer jurídico de fls. 37-40, o Superintendente do Ibama homologou o auto de infração (fl.41), em 15/01/2007.

O autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama às fls.45-55, em 15/02/2007, quando alegou:

- a) ilegitimidade passiva para responder à autuação;
- b) sanção baseada em tipo penal;
- c) ausência de relatório técnico;
- d) necessidade de aplicação de sanção consistente em advertência anteriormente à pena de

multa;

f) ilegalidade do Decreto nº 3.179/99.

Cabe exaltar que a procuração está na folha 56.

O Presidente do Ibama, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional (fl.86) em 23/06/2008 .

O autuado foi notificado da decisão em 09/08/2008, conforme aviso de recebimento à folha 89.

Inconformado, o autuado interpôs recurso às fls. 95-118, em 21/10/2008, quando alegou que:

a) não possui imóvel rural localizado naquela região;

b) o imóvel onde foi lavrado o auto de infração, pertence na verdade ao senhor Antônio Rodrigues Amaral, que utilizou de má-fé recebendo a autuação como se fosse apenas gerente daquela fazenda, alegando que trabalhava para o autuado;

c) os fatos narrados na descrição da infração impossibilitam o recorrente de exercer o direito constitucional da ampla defesa;

d) não houve qualquer notificação dirigida previamente ao autuado;

e) seria antijurídico e imoral penalizar o recorrente por infração ocorrida em propriedade que não lhe pertence.

Em **10/08/2009** os autos do processo foram encaminhados ao Conama, por meio de despacho da COEP/JMA (fl.134).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 16 de agosto de 2011.

